

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

**AMARO LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.070.688/0001-53, com principal estabelecimento na Av. Paulista, nº 1.294, 13º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-915 (**doc. 1**), vem, por seus advogados (**doc. 2**), com fundamento nos arts. 161<sup>1</sup> e seguintes da Lei nº 11.101/2005, apresentar o presente **PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, o que faz com base nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

**BREVE INTROITO**

1. A Requerente tem enfrentado severa crise financeira, o que a motivou, inclusive, a ajuizar o pedido de Recuperação Extrajudicial em 22/3/2023, autuado sob o nº 1034725-86.2023.8.26.0100 perante o D. Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, no qual foi homologado seu Plano de Recuperação Extrajudicial.

---

<sup>1</sup> Art. 161: O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

2. A realidade financeira da Requerente, ainda afetada pelos efeitos da crise econômico-financeira que motivou o primeiro pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, ensejou o ajuizamento do presente pedido, com intuito de que seja viabilizada uma reestruturação efetivamente bem-sucedida de seu passivo.

3. Por essa razão, ciente do novo passo que a Requerente deve dar para a definitiva superação da crise financeira enfrentada e envidando todos os seus esforços para reestruturar suas operações e equacionar seu passivo de maneira organizada e funcional, a Requerente buscou junto a seus maiores credores uma solução para manter suas atividades e, ao mesmo tempo, cumprir suas obrigações.

4. Neste contexto, após período de negociação, a Requerente entendeu que o ajuizamento do presente Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial (**doc. 3**), para reestruturação de seu passivo, se revela o caminho viável à sua efetiva recuperação, o que contou com a concordância de seus principais credores incluídos em referida espécie.

#### **COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO**

5. O foro competente para processar o pedido de Recuperação Extrajudicial é, nos termos do art. 3º<sup>2</sup> da Lei nº 11.101/2005, aquele em que localizado o principal estabelecimento da Requerente, assim entendido como *“aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”*, conforme Enunciado 466 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal<sup>3</sup>, ou seja, principal estabelecimento é, de fato, aquele onde

---

<sup>2</sup> Art. 3º: É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

<sup>3</sup> Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho: “Por principal estabelecimento se entende não a sede estatutária ou contratual, a que vem mencionada no ato constitutivo, nem o maior estabelecimento, física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o principal estabelecimento sob o ponto de vista econômico. O

há o **maior volume de negócios**, bem como de onde **emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais das devedoras**, de modo que o processamento de eventual recuperação judicial ou extrajudicial deve sempre se dar no foro/comarca em que as Requerentes centralizam a direção geral dos seus negócios.

6. Sobre o tema, confira-se o entendimento já consolidado do E. TJSP:

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão de origem que, após notícia de alteração da sede empresarial da recuperanda, determinou a remessa dos autos à Comarca de Rafard – Insurgência da recuperanda – Cabimento – **Previsão do art. 3º da Lei nº 11.101/05 de que é ‘competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil’ – Principal estabelecimento que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante, é aquele em que estão centralizadas as principais atividades do devedor** – No caso, quando do processamento do pedido de recuperação judicial postulado pela devedora, constatou-se que seu centro fabril, único e principal estabelecimento se concentrava na cidade de Paulínia, motivo pelo qual a douta Magistrada ‘a quo’ deferiu o processamento da recuperação judicial na Comarca de Paulínia – Tratando-se de competência absoluta, inadmite-se sua alteração em razão de posteriores modificações do endereço do principal estabelecimento do devedor, aplicando-se o quanto previsto no art. 43 do Código de Processo Civil – Procedimento da recuperação judicial que já está em trâmite há aproximadamente 1 (um) ano junto ao Juízo de Paulínia, cuja competência para prosseguimento do feito permanece, ainda que a recuperanda realize alterações no endereço de sua sede – RECURSO PROVIDO.<sup>4</sup>

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Pedido de tutela cautelar em caráter antecedente como medida

---

juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar. (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial (e-book) 1ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.).

<sup>4</sup> TJSP. Agravo de Instrumento nº 2180567-89.2023.8.26.0000. Rel. Des. Jorge Tosta. J. 9/10/2023.

preparatória para posterior pedido de recuperação judicial – Ajuizamento da ação na Comarca de Iepê (Juízo suscitado) – **Determinação de redistribuição da ação à Comarca de Rancharia, ao argumento de que naquela Comarca os autores possuem maior volume de negócios, considerando a área de cultivo de soja e milho - Não cabimento – Núcleo decisório, administrativo e contábil do grupo econômico está situado no Município de Iepê, onde a atividade administrativa se mantém centralizada – Observância do art. 3º, da Lei 11.101/2005** – Precedentes – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.”

Trecho do voto: “Aludido dispositivo legal [art. 3º da Lei nº11.101/2005] consagra a regra geral da competência para ações de falência e recuperação judicial, como o principal estabelecimento do devedor. Nos documentos juntados aos autos de origem, verifica-se que no instrumento de procuração (fls. 343/344), nos livros contábeis (443/614), nos atos constitutivos e certidões cadastrais de ambos os requerentes integrantes do grupo econômico, consta o Município de Iepê, como endereço da sede administrativa(...). Destarte, depreende-se dos autos, que, **não obstante grande parte da atividade agrícola de cultivo do grupo econômico esteja sendo realizada no Município de Rancharia, o principal estabelecimento das empresas, ou seja, o núcleo decisório, administrativo, econômico e contábil, onde a atividade se mantém centralizada, está situada no Município de Iepê.** Assim, de rigor o reconhecimento da competência do Juízo suscitado, **onde se encontra o núcleo da gestão corporativa do grupo econômico, de onde parte as decisões administrativas e financeiras.**”<sup>5</sup>

7. No presente caso, a comarca de São Paulo/SP, para além de ser o local da sede de sociedade Requerente, é aquela na qual **(i)** a Requerente celebra a maior parte dos negócios e contratos com seus fornecedores e, ainda, **(ii)** se encontra o seu centro administrativo-decisório, onde se reúnem seus executivos e são tomadas as decisões estratégicas, financeiras e operacionais na direção das suas atividades sociais.

---

<sup>5</sup> TJSP. Conflito de Competência Cível nº 0003715-50.2023.8.26.0000. Des. Rel. Francisco Bruno; J.2/5/2023. *Grifos nossos.*

8. Além disso, rememora-se que a Requerente já estava sediada na Comarca de São Paulo/SP e era lá onde estava localizado o seu centro administrativo-decisório, o que fundamentou o ajuizamento da Recuperação Extrajudicial nº 1034725-86.2023.8.26.0100, em 22/3/2023, a qual tramitou perante o D. Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP.

9. Sobre o assunto, vale esclarecer que não há prevenção daquele D. Juízo, uma vez que a previsão do art. 6º, § 8º<sup>6</sup>, da Lei nº 11.101/2005 se dá somente até o trânsito em julgado do feito<sup>7</sup>, o que já ocorreu. Isso porque a primeira Recuperação Extrajudicial foi encerrada pela sentença que homologou o Plano de Recuperação Extrajudicial com ressalvas (**doc. 4**), tendo sido homologada a desistência apresentada pela Requerente com relação ao julgamento da Apelação por ela interposta, de modo que o trânsito em julgado ocorreu em 29/9/2025 (**doc. 5**).

10. É o bastante, confia-se, para que se reconheça a competência deste D. Juízo da Comarca de São Paulo/SP para o processamento do presente pedido de Recuperação Extrajudicial.

---

<sup>6</sup> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) § 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.

<sup>7</sup> “Deferimento do processamento de recuperação judicial após realização de perícia prévia (art. 51-A da Lei 11.101/05). Agravo de instrumento de credora. **Competência desta 1ª Câmara Empresarial, em que pese precedente recuperação judicial da agravada ter tido como órgão julgador prevento em segunda instância a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. É que a recuperação foi dada por cumprida, encerrada, por sentença passada em julgado. Doutrina de MARCELO SACRAMONE acerca do § 8º do art. 6º da Lei 11.101/05, na nova redação dada pela Lei 14.112/2020, que somente se aplica aos feitos em andamento: ‘A prevenção perdura até o trânsito em julgado da sentença do processo distribuído em primeiro lugar e que a motivou, eis que não há nenhuma limitação legal que restrinja a prevenção até a prolação da sentença e, enquanto perdurar o processo, haveria risco de decisões contraditórias. Transitada a sentença de mérito, entretanto, não há mais risco de decisões contraditórias, de modo que a prevenção ao Juízo não poderá ser considerada eterna para todos os novos pedidos promovidos pelo devedor ou em face dele’.** A análise do pedido recuperacional pelo Poder Judiciário, salvo a verificação de eventual fraude, restringe-se ao âmbito formal, devendo-se averiguar objetivamente se a empresa recuperanda cumpre os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05. O que busca a credora agravante, em última instância, é pôr em dúvida a viabilidade econômica da recuperanda, o que é de competência dos credores reunidos em assembleia e, de todo o modo, descabe fazer neste momento processual. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido, com determinação de livre redistribuição do feito na origem.”

(TJSP. Agravo de Instrumento nº 2223001-64.2021.8.26.0000. Rel. Des. Cesar Ciampolini J. 14/3/2022. *Grifos nossos*)

## DO HISTÓRICO E DAS ATIVIDADES DA REQUERENTE

11. Fundada em 2012, a Requerente se tornou referência nos setores de moda e varejo *on-line*, com atuação na criação, desenvolvimento e comercialização de roupas e acessórios femininos, bem como de produtos de beleza e objetos de decoração.

12. A Requerente comercializa seus produtos em seu *e-commerce*: <https://amaro.com/br/pt/><sup>8</sup>, bem como por meio de suas 2 (duas) lojas físicas, essencialmente instaladas em centros de compra (*shopping centers*), gerando assim grande popularidade para públicos diversos e divulgação de sua marca, o que fez com que se consolidasse rapidamente entre as principais marcas de moda do país.

13. Destaca-se, inclusive, que a Requerente foi pioneira no modelo de comércio eletrônico, tendo se tornando a primeira marca de moda nativa digital no Brasil, e, desde então, continuou a inovar com o uso de dados e tecnologia para entregar uma experiência de compra cada vez melhor a seus clientes.

14. Não por outro motivo, a Requerente recebeu o devido reconhecimento pela qualidade na prestação de seus serviços e pelo comprometimento com seus clientes, tendo recebido o prêmio “*iBest Melhor do Brasil e-Commerce de Moda*”<sup>9</sup>, além de possuir uma reputação classificada como ótima no Reclame Aqui<sup>10</sup>.

15. Vale destacar, por fim, que a Requerente gera atualmente 58 (cinquenta e oito) empregos diretos e outras centenas de empregos indiretos, além de contar com diversos fornecedores envolvidos em suas cadeias de produção, muitos

---

<sup>8</sup> Acesso em 8/10/2025.

<sup>9</sup> <https://fashionunited.com.br/news/fashion/amaro-vence-premio-e-commerce-brasil-2020-em-moda-e-acessorios-1607655256/20201210137822>. Acesso em 8/10/2025.  
<https://www.e-commercebrasil.com.br/noticias/premio-e-commerce-brasil-amaro-modas>. Acesso em 8/10/2025.

<sup>10</sup> <https://www.reclameaqui.com.br/empresa/amaro/>. Acesso em 8/10/2025.

dos quais dependem do recebimento dos pagamentos para sua subsistência.

## **RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

16. A despeito de sua história vencedora, a crise financeira enfrentada neste momento decorre da cumulação de fatores internos e externos, que comprometeram significativamente sua capacidade financeira em honrar o passivo relevante que carrega desde o primeiro pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, apresentado 22/3/2023, e homologado por sentença publicada em 9/10/2023.

17. Naquela ocasião, adotou-se a premissa de que o alongamento da dívida existente e a potencial retomada das vendas seria suficiente para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da Requerente, sem implementação imediata de uma redução expressiva de sua estrutura e de seus custos fixos.

18. Porém o cenário que se desenrolou foi diferente do esperado, tendo a Requerente enfrentado, nos últimos anos:

- (i) Restrição de acesso a fornecedores e linhas de crédito, o que comprometeu, ainda mais, a capacidade operacional;
- (ii) Reajustes expressivos dos passivos indexados, em razão da elevação da taxa básica de juros, que permaneceu em patamares crescentes durante os últimos anos<sup>11</sup>;
- (iii) Execuções e bloqueios de contas bancárias por parte de credores, especialmente trabalhistas, não abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial anterior, o que inviabilizou a manutenção de pagamentos do passivo já existente, em razão da necessidade de se priorizar o pagamento de empregados ativos, fornecedores e despesas essenciais que garantissem sua continuidade

---

<sup>11</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/cenario-exige-juros-significativamente-altos-por-mais-tempo-diz-bc/>. Acesso em 8/10/2025.

operacional; e

- (iv) Queda no faturamento, que passou de R\$ 367.000.000,00 (trezentos e sessenta e sete milhões de reais) em 2022 para cerca de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) em 2024, representando uma queda aproximada de 90% (noventa por cento).

19. Além disso, a economia brasileira, em especial no setor de varejo, tem se caracterizado pelo alto grau de instabilidade, assim como pela volatilidade das taxas de juros<sup>12</sup> e constantes variações cambiais<sup>13</sup> que desequilibram o mercado e atingem fortemente o empreendedor.

20. Ainda, considerando a dívida com seus fornecedores, estes suspenderam a entrega de novos produtos, inviabilizando, assim, o exercício regular das atividades da Requerente, fato que apenas agravou a situação que já era delicada.

21. Nessa toada, os números apresentados pela Requerente no momento não são suficientes para fazer frente ao pagamento das dívidas em comento, conforme se denota das demonstrações financeiras ora apresentadas (**doc. 6**).

22. Todos esses fatores agravaram a crise econômico-financeira enfrentada pela Requerente, o que culminou na necessidade de apresentação deste novo pedido de Recuperação Extrajudicial, aliado à adoção de medidas eficazes para a redução de sua estrutura e de novos planejamentos e metas, com foco na racionalização de despesas e na busca do equilíbrio operacional.

23. De todo modo, conforme será demonstrado a seguir, a situação de crise econômico-financeira momentaneamente vivenciada pela Requerente

---

<sup>12</sup> <https://centraldovarejo.com.br/setor-varejista-enfrenta-desafios-em-2025-com-alta-da-selic-e-inflacao-persistente/>. Acesso em 8/10/2025.

<sup>13</sup> <https://www.expoecomm.com.br/o-impacto-da-valorizacao-e-desvalorizacao-do-dolar-no-varejo-brasileiro-e-no-dia-a-dia-do-consumidor>. Acesso em 8/10/2025.

é plenamente superável, não só por conta da inequívoca viabilidade econômica de suas atividades, mas, principalmente, por meio da adoção de medidas necessárias à reestruturação eficiente e organizada de seu passivo – dentre elas, o presente pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial – com o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da Requerente, atendendo, assim, aos preceitos e objetivos traçados pela Lei nº 11.101/2005.

### **EQUALIZAÇÃO DO PASSIVO DA REQUERENTE**

24. A Requerente entende que a equalização de seus débitos está diretamente relacionada à aceitação, por seus credores, da reestruturação de seu passivo – notadamente seu passivo junto aos Credores Abrangidos.

25. Dessa forma, tendo a Requerente **(i)** explicitado aos credores detentores da maior parcela dos créditos a situação em que atualmente se encontra; e **(ii)** demonstrado que a solução para a superação da crise econômico-financeira passa pela reestruturação do passivo junto aos credores que seriam considerados Quirografários em cenário de falência (art. 83, VI, da Lei nº 11.101/2005), concluiu-se que o reperfilamento da dívida deveria se dar por meio do novo Plano de Recuperação Extrajudicial (**vide doc. 3**) objeto do presente pedido de homologação – o qual, como exposto, tem como objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira da Requerente, permitindo a continuidade de suas atividades.

26. Somente assim, acredita-se que a Requerente poderá preservar sua função social nos termos do artigo 47<sup>14</sup> da Lei nº 11.101/2005, mantendo a geração de empregos, de recursos e o recolhimento de tributos, ao mesmo tempo em que atende aos interesses de seus credores, estabelecendo o cronograma de pagamento de seus créditos. Nesse sentido, a Requerente e os Credores Abrangidos

---

<sup>14</sup> Art. 47: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

detentores da maior parte dos créditos negociaram as condições para reestruturação das dívidas existentes até a propositura do presente pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, as quais serão pagas nos termos das Cláusulas 4, 5, 6 e 7 do referido acordo novativo:

- (i) **Opção A - Credores Abrangidos:** deságio de 99%, carência de 2 (dois) anos contados da Homologação Judicial, correção de 1% ao ano incidente desde a Homologação Judicial até o término do período de carência, pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- (ii) **Opção B - Credores Abrangidos:** deságio de 97%, carência de 2 (dois) anos, correção de 1% ao ano incidente desde a Homologação Judicial até o término do período de carência, pagamento em 15 (quinze) parcelas anuais, iguais e sucessivas;
- (iii) **Opção C - Credores Abrangidos:** deságio de 95%, carência de 2 (dois) anos, correção de 1% ao ano incidente desde a Homologação Judicial até o término do período de carência, pagamento em 30 (trinta) parcelas anuais, iguais e sucessivas;
- (iv) **Credores Fornecedores Parceiros** serão pagos nos termos da Cláusula 5.2. do Plano de Recuperação Extrajudicial;
- (v) **Credores Financeiros Parceiros** serão pagos nos termos das Cláusulas 6.2, 6.3 e 6.4 do Plano de Recuperação Extrajudicial;
- (vi) **Credores Digitais Parceiros** serão pagos nos termos da Cláusula 7.2 do Plano de Recuperação Extrajudicial.

27. Destarte, o Plano, fruto de intensas negociações com os Credores Abrangidos, viabiliza a superação da crise financeira da Requerente, permitindo a continuidade de suas atividades empresariais e preservando a sua função social, repita-se, em atenção ao princípio basilar estampado no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

## **PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO**

28. A Requerente preencheu absolutamente todos os requisitos previstos nos artigos 48<sup>15</sup>, 162<sup>16</sup> e 163<sup>17</sup>, todos da Lei nº 11.101/2005, para o processamento deste pedido e oportuna homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial ora apresentado.

29. Como se denota, foram amplamente demonstradas as justificativas para o presente pedido, bem como foi apresentado o Plano de Recuperação Extrajudicial (**vide doc. 3**), acompanhado dos termos de adesão representativos do percentual mínimo devidamente assinados pelos credores (**doc. 7**), cumprindo-se o disposto no artigo 162, da Lei nº 11.101/2005.

30. Ademais, em atenção ao quanto exigido pelo artigo 163, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, o Plano (que produz efeitos a todos os credores abrangidos por ele) deve ser assinado por mais da metade dos créditos a ele sujeitos<sup>18</sup> – o que foi observado no caso em tela, dado que o Plano em comento já conta com a anuência de mais da metade dos Credores Abrangidos, conforme tabela abaixo.

---

<sup>15</sup> Art. 48: Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

<sup>16</sup> Art. 162: O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

<sup>17</sup> Art. 163: O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

<sup>18</sup> Os quais estão indicados na Lista de Credores que instrui este pedido (**doc. 8**).

### Créditos Abrangidos – Total

Valor Total	R\$ (reais)
Créditos Abrangidos	R\$ 410.212.110,23
Créditos Signatários <sup>19</sup>	R\$ 211.188.836,97
<b>Percentual Total de Adesão</b>	<b>51,48%</b>

31. Também cumpre esclarecer que, para efeitos do artigo 161, § 3º<sup>20</sup>, da Lei nº 11.101/2005, a Requerente não tem pendente pedido de Recuperação Judicial, bem como não obteve Recuperação Judicial ou homologação de outro Plano de Recuperação Extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

32. Nesse contexto, relembra-se que o primeiro Plano de Recuperação Extrajudicial da Requerente foi homologado em 25/9/2023, com sentença publicada em 9/10/2023 (**vide doc. 4**). Assim, já transcorrido período superior a 2 (dois) anos desde a pretérita homologação, resta plenamente atendido o requisito temporal supramencionado.

33. Outrossim, para efeitos do artigo 161, *caput*<sup>21</sup>, c/c artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, a Requerente declara e instrui esta petição inicial com os respectivos documentos que comprovam que **(i)** exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (**doc. 1**); **(ii)** jamais foi falida (**doc. 9**); e **(iii)** seus administradores jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares (**doc. 10**).

<sup>19</sup> Os credores signatários são **(i)** Fashion Fundo De Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado e Responsabilidade Ilimitada; **(ii)** Scarlet Fundo De Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados; **(iii)** Banco Santander (Brasil) S.A.; **(iv)** SDG II Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados; **(v)** Google Brasil Internet LTDA.; **(vi)** Facebook Serviços Online do Brasil LTDA.; **(vii)** REAG High Yield Fundo de Investimento em Direitos Creditórios; **(viii)** REAG Recebíveis Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Aberto; **(ix)** Chelsea Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

<sup>20</sup> Art. 161, § 3º. O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

<sup>21</sup> Art. 161, O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

34. Ainda, para fins de cumprimento do artigo 163, § 6º<sup>22</sup>, da Lei nº 11.101/2005, a Requerente apresenta **(i)** a documentação que comprova a sua situação patrimonial (inciso I), incluindo demonstrações contábeis compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos exercícios sociais, e aquelas extraídas especificamente para instruir o presente pedido (inciso II) **(doc. 6)**; **(ii)** os termos de adesão ao Plano, e os documentos que comprovam os poderes dos subscritores para novar ou transigir os créditos (inciso III) **(doc. 7)**; e **(iii)** a relação nominal completa de credores da Requerente abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial (inciso III) **(doc. 8)**.

35. Por oportuno, esclarece-se que a Requerente recebeu, na forma da legislação societária (artigo 122, IX, da Lei nº 6.404/1976<sup>23</sup>) as autorizações necessárias ao ajuizamento deste pedido de homologação do Plano **(doc. 11)**.

36. Assim, em atenção aos supracitados artigos 48, incisos I e IV, 161, §3º, 162 e 163, *caput* e § 6º, todos da Lei nº 11.101/2005, a Requerente preencheu os requisitos legais para postular a homologação do Plano em comento, conforme demonstrado no quadro abaixo:

<b>Doc. 1</b>	Documentos de constituição da Requerente, eleição dos administradores e fichas cadastrais demonstrando o exercício das atividades há mais de 2 (dois) anos;
<b>Doc. 2</b>	Procuração outorgada aos patronos da Requerente;
<b>Doc. 3</b>	Plano de Recuperação Extrajudicial;

<sup>22</sup> Art. 163, § 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no *caput* do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

I – exposição da situação patrimonial do devedor;

II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do *caput* do art. 51 desta Lei; e

III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

<sup>23</sup> Art. 122: Compete privativamente à assembleia geral:

X - autorizar os administradores a confessarem falência e a pedir recuperação judicial;

<b>Doc. 6</b>	Demonstrações contábeis da Requerente, compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa do último exercício social (art. 163, § 6º, incisos I e II, da Lei nº 11.101/2005);
<b>Doc. 7</b>	Termos de Adesão e documentos comprobatórios dos poderes dos subscritores dos Termos de Adesão para novar ou transigir os créditos (art. 163, § 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005);
<b>Doc. 8</b>	Relação nominal dos credores da Requerente abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial (art. 163, § 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005);
<b>Doc. 9</b>	Certidões de distribuição falimentar, obtidas no município onde está situada a sede da Requerente, demonstrando que jamais foi falida, nem obteve a concessão de Recuperação Judicial ou homologação de outro Plano de Recuperação Extrajudicial há menos de 2 (dois) anos (art. 48, incisos I, II e III, e 161, § 3º, Lei nº 11.101/2005);
<b>Doc. 10</b>	Certidões de distribuição criminal e declaração de não condenação por crime falimentar, demonstrando que os Administradores ou sócios controladores da Requerente jamais foram condenados por qualquer dos crimes previstos pela Lei nº 11.101/2005 (art. 48, inciso IV, Lei nº 11.101/2005).
<b>Doc. 11</b>	Ata de aprovação do ajuizamento da Recuperação Extrajudicial.
<b>Doc. 12</b>	Certidões de distribuição cível, fiscal, trabalhista e de protestos.

### **RATIFICAÇÃO DO *STAY PERIOD* EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS ABRANGIDOS**

37. É sabido que o *stay period* (período de suspensões e proibições previsto no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005<sup>24</sup>) produz efeitos de modo automático em relação aos Créditos Abrangidos com o simples **protocolo** do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, conforme determina o artigo 163, § 8º, da Lei nº 11.101/2005:

**“aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei,**

<sup>24</sup> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:  
I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;  
II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;  
III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo” (g.n).

38. Com efeito, em conformidade com o dispositivo em questão, as suspensões tratadas pelo artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 são aplicadas em decorrência do próprio ajuizamento do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial. Para tanto, o único requisito estabelecido é o atendimento do quórum inicial previsto no § 7º do artigo 163, da Lei nº 11.101/2005<sup>25</sup> – o qual foi preenchido no presente caso dado que, conforme exposto, já foi devidamente atingido o patamar de mais da metade dos créditos abrangidos.

39. Portanto, em atenção ao artigo 163, § 8º, da Lei nº 11.101/2005, tão logo o presente Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial seja recebido por este D. Juízo, é de rigor a ratificação da suspensão de todas as ações e execuções movidas em face da Requerente, bem como da proibição de quaisquer constrições que recaiam sobre o patrimônio da Requerente, na medida em que se basearem nos Créditos Abrangidos pelo Plano, até que este D. Juízo decida pela sua homologação – ou, ao menos, pelo prazo prorrogável de 180 (cento e oitenta) dias, previsto no artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005<sup>26</sup> –, embora, como exposto, este período de suspensão já produza seus efeitos automaticamente desde o protocolo desta inicial em relação aos Créditos Abrangidos (ainda que não signatários).

---

<sup>25</sup> Art. 163, § 7º O pedido previsto no *caput* deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no *caput* deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.

<sup>26</sup> Art. 6º, § 4º: Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

## PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

40. Considerando a notória crise financeira enfrentada pela Requerente é evidente que esta não possui liquidez suficiente para quitar as **altíssimas custas iniciais** para viabilizar o processamento do feito, que perfazem valor superior a R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais).

41. O fluxo de caixa apresentado nesta oportunidade (**vide doc. 6**) atesta a situação crítica enfrentada, de modo que não restam dúvidas de que a Requerente simplesmente não possui o valor de R\$ 111.060,00 (cento e onze mil e sessenta reais) disponível para fazer frente às custas processuais inerentes ao urgente ajuizamento deste pleito recuperacional.

42. Diante disso, a Requerente requer a concessão do benefício da justiça gratuita prevista pelo art. 98<sup>27</sup> do Código de Processo Civil, em atenção ao princípio do acesso à justiça, consagrado pelo art. 5º, LXXIV<sup>28</sup> da Constituição Federal, para que seja viabilizada a continuidade do desenvolvimento das atividades empresariais, preservando-se a empresa, sua função social e a manutenção de empregos, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005.

---

<sup>27</sup> Art. 98: A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 1º A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

<sup>28</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

43. Sobre o assunto, merece destaque o fato de que a gratuidade de justiça vem sendo concedida em benefício da Requerente, considerando sua delicada situação econômico-financeira, conforme se verifica, a título exemplificativo, de r. decisões proferidas nos autos (**doc. 13**):

- (i) Dos Recursos Especial e Extraordinário nº 5025950-08.2023.8.24.0023, pelo D. Vice-Presidente do TJSC;
- (ii) Dos Recursos Especial e Extraordinário nº 3013937-78.2023.8.06.0001, pelo D. Vice-Presidente do TJCE;
- (iii) Do Agravo de Instrumento nº 0823146-13.2025.8.10.0000, pelo D. Relator da Quarta Câmara de Direito Privado do E. TJMA;
- (iv) Da Ação Monitória nº 1004330-11.2023.8.26.0004, pelo D. Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP;
- (v) Da Ação Indenizatória nº 0000402-54.2023.8.26.0106, pelo D. Juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Caieiras/SP;
- (vi) Da Ação Indenizatória nº 0003564-16.2024.8.16.0069, pelo D. Juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Cianorte/PR;
- (vii) Da Ação Monitória nº 5006194-58.2023.8.24.0008, pelo D. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau/SC; e
- (viii) Da Ação de Execução nº 5004824-34.2022.8.13.0251, pelo D. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Extrema/MG.

44. Subsidiariamente, caso este não seja o entendimento deste D. Juízo, o que se diz apenas em observância ao princípio da eventualidade, a Requerente requer seja autorizado que o pagamento das custas iniciais seja feito de forma parcelada, em 6 (seis) parcelas ou, subsidiariamente, em 3 (três) parcelas, nos termos do art. 98, §6º, do CPC<sup>29</sup>.

---

<sup>29</sup> Art. 98: A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

## DOS PEDIDOS

45. Por todo o exposto, tendo sido adequadamente comprovado que **(i)** a Requerente preenche todos os requisitos necessários ao deferimento do presente pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, nos termos do artigo 161 e seguintes da Lei nº 11.101/2005; bem como que **(ii)** os documentos apresentados estão em perfeita consonância com a Lei nº 11.101/2005 e considerando a relevância da coletividade de interesses atrelada ao Plano de Recuperação Extrajudicial e ao soerguimento econômico-financeiro da Requerente, é a presente para requerer seja:

- (i) Deferido o processamento deste pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, nos termos do artigo 163, da Lei nº 11.101/2005, com a consequente ratificação da suspensão – com efeitos imediatos desde o ajuizamento – de processos, ações e execuções, e da proibição de retenções, arrestos, penhoras, ou quaisquer constrições demandadas contra a Requerente por quaisquer titulares dos Créditos Abrangidos indicados na lista de credores anexa até a homologação do Plano (ou, ao menos, pelo prazo prorrogável de 180 dias, previsto no artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005), nos termos dos artigos 6º, incisos I, II e III, e 163, §8º, todos da Lei nº 11.101/2005;
- (ii) Determinada a publicação do edital de convocação dos credores, conforme disposto no artigo 164 da Lei nº 11.101/2005, para que, querendo, apresentem eventual impugnação, nos termos estritos do §3º do respectivo artigo;
- (iii) Ao final, homologado por sentença o Plano de Recuperação Extrajudicial, para que este produza efeitos de imediato, nos termos do artigo 165 da Lei nº 11.101/2005, e vincule todos os Créditos Abrangidos (ainda que não aderentes/signatários);

---

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

- (iv) Concedido o benefício da gratuidade de justiça ou subsidiariamente, caso assim não se entenda, o que se diz apenas em observância ao princípio da eventualidade, seja a autorizado que o pagamento das custas iniciais seja feito em 6 (seis) parcelas ou, alternativamente, em 3 (três) parcelas, nos termos do art. 98, §6º, do CPC ;

46. Por fim, **requer-se** que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam levadas a efeito exclusivamente em nome do advogado **Joel Luís Thomaz Bastos** (OAB/SP 122.443), com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.311, 13º andar, São Paulo/SP, CEP 04538-133, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

47. Dá-se à causa o valor de R\$ 410.212.110,23 (quatrocentos e dez milhões, duzentos e doze mil, cento e dez reais e vinte e três centavos) que corresponde ao total dos Créditos Abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial (**vide doc. 8**).

Termos em que, respeitosamente,  
P. deferimento.

São Paulo/SP, 18 de dezembro de 2025.

**JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS**  
OAB/SP 122.443

**GILBERTO GORNATI**  
OAB/SP 296.778

**GABRIELA MENDES MARIA**  
OAB/SP 347.644-A

**MARIA CLARA MENEZES GODINHO**  
OAB/SP 451.324-A

**MANUELA CARUSO AROUCA**  
OAB/SP 508.819